

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 2025

Dispõe sobre o incentivo à capacitação de atendentes pessoais, acompanhantes regulares, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo à capacitação de atendentes pessoais, acompanhantes regulares, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

“ Art. 30-A. O poder público incentivará ações de capacitação continuada destinadas a atendentes pessoais, acompanhantes, profissionais de apoio escolar e profissionais de profissões regulamentadas que atuem no cuidado de pessoas com deficiência, inclusive por meio de:

- I - programas de formação presencial ou a distância;
- II - parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas;
- III - fomento a projetos de extensão universitária e atividades comunitárias;
- IV - produção e difusão de materiais pedagógicos e informativos adaptados;
- V - apoio técnico e financeiro, na forma da lei.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* observarão os princípios da acessibilidade, da inclusão, da humanização do



* C D 2 5 9 4 3 7 8 8 4 1 0 0 *

cuidado, do respeito à neurodiversidade e da valorização profissional. ”

Art. 3º O inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

.....
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, mães e responsáveis, nos termos do art. 30-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de convênios, doações ou outras fontes de recursos previstas em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 9 4 3 3 7 8 8 4 1 0 0 *